

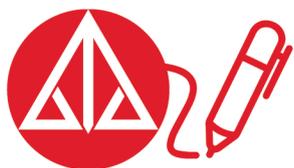
Boletim

 Isenção fiscal para defensivos agrícolas

 Mercado de carbono no Brasil é regulamentado

 Jurimetria como ferramenta evolutiva

 O avanço dos serviços administrativos eletrônicos



AASP

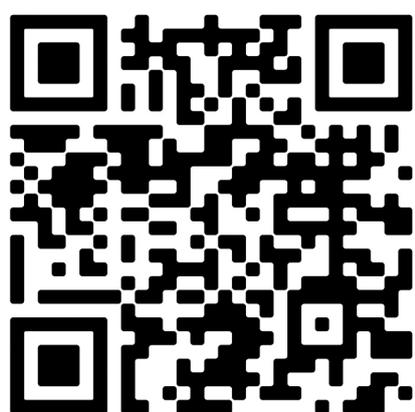
Assinador

Papel, tinta e gastos com envio de documentos?

São coisas do passado para quem utiliza o **AASP Assinador**.

Sem limites de assinaturas, economize tempo e dinheiro com segurança e praticidade.

Comece hoje mesmo a usar essa ferramenta e transforme a sua rotina.



Visite nossos canais:



www.aasp.org.br





CONSELHO DIRETOR

Ana Cândida Menezes Marcato, Antonio Carlos de Almeida Amendola, Antonio Carlos de Oliveira Freitas, Camila Austregesilo Vargas do Amaral, Carlos Henrique Braga, Clarisse Frechiani Lara Leite, Cristiano Scorvo Conceição, Elaine Cristina Beltran Camargo, Heitor Cornacchioni, Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni, Helena Najjar Abdo, Leonardo Guerzoni Furtado de Oliveira, Luciana Pereira de Souza, Maitê Cazeto Lopes, Patrícia Souza Anastácio, Paula Lima Hyppolito, Renata Castello Branco Mariz de Oliveira, Rodrigo Rocha Monteiro de Castro, Rogério Lauria Marçal Tucci, Rogério Mollica e Ruy Pereira Camilo Junior

DIRETORIA

Presidente: Renata Castello Branco Mariz de Oliveira

Vice-Presidente: Paula Lima Hyppolito

Diretora Administrativa: Clarisse Frechiani Lara Leite

Diretor de Produtos, Serviços e Tecnologia: Antonio Carlos de Oliveira Freitas

Diretora Financeira: Luciana Pereira de Souza

Diretor Jurídico: Leonardo Guerzoni Furtado de Oliveira

Diretor Cultural: Rogério Lauria Marçal Tucci

Diretora Adjunta: Ana Cândida Menezes Marcato

PRODUÇÃO EDITORIAL

AASP – Associação dos Advogados

Diretora Responsável: Clarisse Frechiani Lara Leite

Jornalista Responsável: Bruna Ancheschi (MTB 49.383/SP)

Organização: Rosiane Sousa

Capa e editoração: Rene Bueno e Daniela Jardim

Edição: William Alves de Assis

Revisão: Elza Doring e Raura Ikeda (AASP)

Redação: Jéssica Martins Gará, Leandro Craveiro, Pedro Breda e Rosiane Sousa

Colaboração: Karolina Golçalves Barros e Silva, Rauan Santos e Yan Barcellos Sanchez

Tiragem impressa: 3.775 exemplares

Tiragem eletrônica: 57.240 exemplares

CONTATO

WhatsApp: (11) 94118 0516

Tels.: (11) 3291 9200* / 0800 777 5656**

*Capital e região metropolitana de São Paulo.

**Outras localidades; somente para telefone fixo.

SUGESTÃO DE PAUTA

aasp.boletim@aasp.org.br

editado
desde 1945 >>>>

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

O posicionamento dos convidados desta edição não necessariamente reflete o entendimento da AASP sobre os temas pautados.



04 AASP EM AÇÃO

AASP tem pedido de *amicus curiae* admitido no TJSP em ADI sobre taxa judiciária

AASP defende a utilização de videoconferências nos balcões virtuais do Poder Judiciário



06 EM PAUTA

Lei do mercado de carbono



10 INSS DIGITAL

Os avanços nos serviços oferecidos pelo INSS



12 JUDICIÁRIO

CNJ – Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial



13 PÍLULAS DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Reforma e Federação



14 PONTO DE VISTA

Isenção de imposto sobre defensivos agrícolas



22 CURTAS



23 INOVAÇÃO & CARREIRA

Jurimetria: uma poderosa ferramenta para a Advocacia



27 NOME SOCIAL

Inclusão do nome social: um direito fundamental



29 VARIEDADES



30 MINUTO AASP TALKS



30 ÉTICA PROFISSIONAL



31 INDICADORES



AASP tem pedido de *amicus curiae* admitido no TJSP em ADI sobre taxa judiciária

Ação Direta de Inconstitucionalidade discute a cobrança de taxa judiciária de 2% em fase de cumprimento de sentença.

A AASP teve o pedido de *amicus curiae* admitido em ADI e defende a posição da OAB-SP sobre o não recolhimento da taxa em cumprimento de sentença.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em questão (nº 2155033-12.2024.8.26.0000), proposta pela Ordem dos Advogados de São Paulo (OAB-SP), objetiva a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, inserido pela Lei Estadual nº 17.785/2023, que diz:

“Art. 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: [...]

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. (NR).

A norma impugnada nesta ADI determina o recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.”



PRESENÇA DIGITAL

Junte-se a nós



AASP defende a utilização de videoconferências nos balcões virtuais do Poder Judiciário

Comunicado Conjunto nº 888/2024 reforça que o uso de chat de mensagens ocorrerá somente quando se tratar de pedido de informações em que seja dispensável a identidade física do solicitante.

A AASP, preocupada com o livre e eficiente exercício da Advocacia, em ofício encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (nº S-194069-2024), apontou dificuldades enfrentadas no Balcão Virtual do Juizado Especial Cível do Foro Regional do Butantã, no qual o atendimento vinha ocorrendo exclusivamente por mensagens de chat. Essa prática comprometia a agilidade na troca de informações e gerava possíveis atrasos na comunicação.

Foram solicitadas, à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, providências para esclarecer as razões pelas quais foi autorizada, no Comunicado Conjunto nº 75/2023, a realização de atendimentos por outros mecanismos que não a videoconferência.

Tal medida afetaria diretamente o art. 1º da Resolução nº 372/2021, que garante a utilização de ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária durante o horário de atendimento ao público. Ademais, nos termos do art. 3º da aludida resolução, o Balcão Virtual "deverá funcionar durante todo o horário de atendimento ao público, de forma similar à do balcão de atendimento presencial".

Em decorrência da atuação incisiva e ágil da AASP, o TJSP emitiu o Comunicado Conjunto nº 888/2024, publicado em 21/11/2024 no Diário de Justiça Eletrônico, recomendando que o atendimento a partes e Advogados aconteça com os equipamentos de áudio e vídeo abertos, enquanto houver condições técnicas para tanto. O uso exclusivo do chat de mensagens deverá ocorrer somente quando se tratar de pedido de informações em que seja dispensável a identidade física do solicitante ou quando este assim o preferir.

Dessa forma, o atendimento ao balcão virtual se dará da maneira mais frutífera e próxima à realidade presencial, garantindo maior acesso e transparência nas interações com as serventias.

AASP: presente em todo o Brasil.



COMUNICADO
CONJUNTO
Nº 75/2023



COMUNICADO
CONJUNTO
Nº 888/2024



RESOLUÇÃO Nº 372/2021

Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual."



Lei do mercado de carbono

Especialistas discutem os impactos da Lei nº 15.042/2024 e o futuro do mercado de carbono no Brasil.

Sancionada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União em 11 de dezembro de 2024, a Lei nº 15.042 estabelece o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), promovendo mudanças importantes na Lei nº 12.187/2009, no Código Florestal, na Lei da Comissão de Valores Mobiliários e na Lei de Registros Públicos.

O principal objetivo da nova legislação é criar um ambiente regulado, com limite para as emissões de gases de efeito estufa e a comercialização de ativos relacionados a essas emissões, visando reduzir ou remover os poluentes da atmosfera. Por meio do mercado de carbono, empresas e países poderão compensar suas emissões adquirindo créditos vinculados a projetos de preservação ambiental.

Para analisar os impactos e os desafios que essa importante legislação trará ao Brasil, convidamos os especialistas Renata Franco de Paula Gonçalves Moreno e Fernando Bernardi Gallacci para compartilhar suas perspectivas sobre os efeitos da nova lei.



Foto: Divulgação

RENATA FRANCO DE PAULA GONÇALVES MORENO

Advogada, Antropóloga e Professora. Doutora pela Unicamp. Mestre em Meio Ambiente e Políticas Públicas pela Université de Metz, França. Especialista em Gestão Ambiental pela Unicamp e Direito Público pela Escola Paulista da Magistratura. Extensão em Direito Ambiental pelo Ibpap e em Direito Internacional Público pela The Hague Academy of International Law. Presidente da Comissão de Meio Ambiente da OAB de Campinas. Atua há mais de 25 anos na área ambiental, tendo participado como palestrante da COP28 e COP29. Associada AASP desde 2019.

DISPOSIÇÕES GERAIS DO MERCADO DE CARBONO

O Brasil entra para o grupo de países que têm um sistema regulado de precificação de carbono, fortalecendo sua posição no cenário global de combate às mudanças climáticas. O que muda com a regulação?

RENATA FRANCO DE PAULA GONÇALVES MORENO:

A regulação traz alguns benefícios, entre eles: (i) Incentivo à redução de emissões: por meio da implementação de um sistema de precificação de carbono, pelo qual aqueles que emitem gases de efeito estufa (GEE) terão um custo associado a essas emissões, criando um incentivo econômico na busca de tecnologias mais limpas e processos mais eficientes. (ii) Transição para energias renováveis: com o estímulo a investimentos em energias renováveis. Além disso, a precificação do carbono torna-o menos competitivo, promovendo uma transição mais rápida para uma matriz energética sustentável. (iii) Uma política clara e regulada de precificação de carbono torna o Brasil mais atrativo para investidores que buscam operar em mercados que priorizam a sustentabilidade. (iv) Cumprimento de compromissos internacionais, como as metas estabelecidas no Acordo de Paris, fortalecendo a posição do país nas negociações globais e melhorando sua imagem no cenário internacional.

O mercado de carbono permite que empresas e países compensem as emissões por meio da compra de créditos vinculados a iniciativas de preservação ambiental. A iniciativa pode favorecer a redução das emissões poluentes e as mudanças climáticas?

RENATA FRANCO DE PAULA GONÇALVES MORENO:

Sim, o objetivo é exatamente esse, mas sua eficácia depende de diversos fatores. Os créditos de carbono são gerados por projetos

que capturam ou evitam a emissão de GEEs. Quando se compram esses créditos, está havendo a compensação dessas emissões.

No entanto, a eficácia do mercado de carbono está condicionada a uma regulamentação rigorosa e a uma supervisão adequada. Se os créditos forem vendidos sem a devida verificação de que as reduções são reais e permanentes, a iniciativa pode ser um "greenwashing".

APLICAÇÃO DO MERCADO DE CARBONO

Podemos dizer que a lei traz segurança jurídica e estimula a participação do setor privado na agenda de descarbonização?

FERNANDO BERNARDI GALLACCI: Veiculada por meio da Lei Federal nº 15.042/2024, a nova legislação certamente ajuda a clarear o caminho da política brasileira de redução dos GEEs. Contudo, ainda é preciso tomar cautela para avaliar os reais impactos do seu desdobramento junto ao setor privado e aos investimentos para redução de GEE.

Convém retomar que a lei criou o SBCE com base no sistema "cap-and-trade" [tradução livre: teto e troca], segundo o qual será preciso regular e fixar metas de lançamento de gases para os grandes geradores, assim como metas para redução de carbono. A partir dessas metas, será facultado ao mercado transacionar tanto créditos gerados sob o limite de emissões como também créditos gerados para redução de carbono. Os primeiros serão chamados de Cota Brasileira de Emissões (CBE), enquanto os outros serão conhecidos como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE).

Acontece que o timing para fazer todo esse arcabouço regulatório funcionar ainda tardará um pouco. A legislação prevê um período de transição, com diferentes passos para regular e implementar o funcionamento do SBCE, estimando-se uma janela de aproximadamente cinco anos para podermos observar resultados mais robustos, com a integralidade do sistema em funcionamento.

O Brasil registra os principais compromissos e contribuições no âmbito do Acordo de Paris. O que podemos esperar? Quais são as expectativas?

FERNANDO BERNARDI GALLACCI: Apesar de ainda haver um caminho relevante pela frente na

Além disso, o mercado de carbono deve ser integrado a outras políticas climáticas e ambientais, como legislações que incentivem a redução direta de emissões e investimentos em tecnologias limpas. A combinação de mecanismos de mercado com políticas públicas robustas aumenta a probabilidade de que as emissões sejam realmente reduzidas e que se alcance um impacto positivo nas mudanças climáticas.

construção e regulamentação da nova legislação do SBCE, acreditamos que a definição de um modelo para o mercado de carbono foi e é importante para repassar a mensagem de que o Brasil reforça seus compromissos internacionais. Mais que isso, o Brasil demonstra interesse em dar continuidade aos trabalhos para aproveitar suas potencialidades com o objetivo de assumir liderança no mercado mundial de carbono, lançando bases para investimentos em contratos de serviço ambiental e projetos de REDD+.

É claro que também será preciso continuar os esforços de alinhamento no cenário regulatório, de modo que o aceite de metodologias/instituições de acreditação dos créditos de carbono possa encontrar eco nos demais marcos regulatórios globais, permitindo proliferação dos projetos locais para além das fronteiras brasileiras, com emissão de créditos cuja negociação possa se dar fora do país e/ou mediante sofisticados mecanismos de mercado de capitais, quiçá até mesmo tokenização (esta última já uma realidade, mas cuja normatização nacional segue pendente).



FERNANDO BERNARDI GALLACCI

Advogado. Professor visitante de MBA e especializações sobre PPP e concessões no setor de infraestrutura. Bacharel e Mestre em Direito Administrativo pela PUC-SP. Assessora clientes privados e governos em projetos de concessão e manejo de recursos sustentáveis, tendo trabalhado em importantes projetos de carbono para fomento e estruturação do mercado voluntário e regulado no Brasil.



Tributação do mercado de carbono

Além das implicações ambientais que a Lei nº 15.042/2024 acarretará com a implementação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), a necessidade de adaptação tributária fica evidenciada, já que os ganhos com a negociação dos títulos ou créditos de carbono gerará tributação.

A norma estabelece, na Seção IV do Capítulo II, um rol com quatro artigos que versam sobre a tributação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, que seguirá as regras do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR). Pensando em esclarecer e nortear as futuras relações tributárias que surgirão com o mercado de carbono, convidamos o especialista Antonio Amendola para versar sobre a questão.

Como fica a incidência do Imposto de Renda e das receitas de PIS e Cofins no que diz respeito à regulação do mercado de carbono?

ANTONIO AMENDOLA: A Lei nº 15.042/2024 estabelece o regime tributário dos ganhos decorrentes da comercialização de créditos de carbono. Em linhas gerais, há três regimes de tributação do ganho pelo IRPJ e CSLL, sendo um para os desenvolvedores que originalmente emitem os ativos que representam os créditos de carbono; um segundo para os contribuintes que negociam tais ativos em bolsas de valores e mercados de balcão organizado; e um terceiro para todas as demais situações, inclusive para aqueles que compram e vendem tais ativos ou similares fora de bolsa. Para os desenvolvedores que inicialmente emitiram tais ativos, o ganho decorrente da venda de créditos de carbono se sujeitará à tributação conforme o regime em que se enquadra o contribuinte. Isso significa, no nosso sentir, que o ganho comporá a receita operacional, sendo tributada como tal nos regimes de lucro real ou presumido. O critério aqui para aplicar essa regra é subjetivo, ou seja, depende de o contribuinte se enquadrar no conceito de “desenvolvedores que inicialmente emitiram tais ativos”.

Tratando-se de ativos negociados em bolsa de valores, mercadorias e futuros ou mercado de balcão organizado, os ganhos são tratados como ganhos líquidos no mercado financeiro e de capitais, sendo assim tributados com a permissão de deduções típicas



ANTONIO AMENDOLA

Advogado. Mestrado em Direito Econômico e Financeiro pela USP. Mestrado em Master of Laws (LL.M.) – Cornell Law School, Ithaca, Nova York, Estados Unidos. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Diretor Administrativo da AASP em 2024 e Conselheiro na mesma instituição. Associado AASP desde 1998.

de operações nesses mercados. O critério aqui é objetivo, dependendo de o ativo ser negociado em tais ambientes de negociação.

Por último, para as demais situações, inclusive no caso de negociação fora dos mercados indicados anteriormente, as rendas são tributadas como ganhos de capital, ou seja, receita não operacional. Também nessa hipótese o critério é objetivo, sendo aplicável para todos os casos que não se enquadrarem nos regimes aqui explicados.

A conversão de crédito de carbono em ativo integrante do SBCE não configurará hipótese de incidência tributária, o que, além de correto, é saudável, pois estimula esse mercado.

A lei também assegura que não terão implicações fiscais eventuais ajustes decorrentes da aplicação de critérios contábeis conforme a legislação comercial, simplificando, corretamente, a regulação e tributação dessas operações.

A lei ainda estabelece regra geral de não incidência de PIS/Cofins nas operações com créditos de carbono, independentemente do regime em que o contribuinte se enquadra para fins de PIS/Cofins.

As deduções valerão ainda quando do cancelamento de títulos para compensar emissões de gases, seja no mercado regulado, seja de maneira voluntária?

ANTONIO AMENDOLA: A lei expressamente permite a dedução de gastos, na apuração do IRPJ e CSLL, em casos de cancelamento, para compensação de gases de efeito estufa, desses créditos e ativos de maneira voluntária ou para cumprimento da conciliação periódica

de obrigações, condicionando ao cumprimento das regras gerais de dedutibilidade da legislação tributária. Em outras palavras, a dedução é possível, mas não será aceita eventual conduta com fim exclusivo de redução dos referidos tributos. O contribuinte deverá, portanto, demonstrar a afinidade do cancelamento com suas atividades operacionais, inclusive necessidade, normalidade e usualidade da operação.



LEI Nº 15.042, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009; 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal); 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários); e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).



IMPORTANTE!

Os esforços necessários ao longo dessas cinco fases estão distribuídos em quatro áreas temáticas:

1. Design, escopo e ambição;
2. Conformidade e fiscalização;
3. Alocação, comércio e rastreamento de ativos; e
4. Governança e engajamento das partes interessadas.

ROTEIRO DE IMPLEMENTAÇÃO DO SBCE

Um guia para a implantação das fases principais do mercado de carbono e os esforços necessários ao longo de cinco etapas.



IMPLEMENTAÇÃO DO SBCE

A implementação do SBCE será gradual e está dividida em cinco fases principais. O objetivo mais importante é garantir previsibilidade e segurança jurídica para as empresas reguladas, além de atrair investimentos internacionais e posicionar o Brasil como protagonista no mercado global de carbono. Essa transição controlada busca evitar impactos bruscos na economia, ao mesmo tempo que oferece às empresas a oportunidade de se adequar gradualmente às novas regras.

Fase 1 (12 a 24 meses): regulamentação inicial, criação do órgão gestor e definição dos setores que serão regulados. Nesse momento, serão definidos os detalhes operacionais do sistema e as bases jurídicas para o funcionamento do mercado.

Fase 2 (12 meses): operacionalização do sistema de monitoramento, relato e verificação (MRV) das emissões. As empresas terão de reportar suas emissões de forma padronizada, criando uma base de dados que permitirá a fiscalização do mercado.

Fase 3 (24 meses): início da obrigação de apresentar relatórios de emissões e planos de monitoramento, o que fornecerá os dados necessários para o primeiro Plano Nacional de Alocação (PNA).

Fase 4: início do primeiro ciclo de alocação de CBEs e operacionalização dos primeiros leilões. Será publicado o PNA, que definirá as regras de distribuição de cotas e o volume inicial disponível para o mercado. Nessa fase, as primeiras CBEs começam a ser emitidas e negociadas, com a participação das empresas reguladas.

Fase 5: implementação plena do mercado, com o primeiro leilão de CBEs e o início do mercado secundário, que permitirá negociações entre empresas.

Fonte: Ministério da Fazenda.

COP29

Durante a COP29, no Azerbaijão, o Brasil submeteu sua NDC atualizada à Convenção do Clima, reafirmando metas de redução de GEE para 2035, com corte entre 59% e 67% em relação a 2005. O plano inclui todos os setores da economia e projeta uma redução absoluta de emissões entre 1,05 e 0,85 gigatonelada de CO₂. A meta faz parte de uma estratégia mais ampla para reposicionar o Brasil no cenário climático global, recuperando a ambição inicial assumida no Acordo de Paris.

Fonte: Ministério da Fazenda.

Os avanços nos serviços oferecidos pelo INSS



PATRÍCIA SOUZA ANASTÁCIO

Advogada e Palestrante. Conselheira da AASP. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela USP. Especialista em Direito Processual Civil pela ESA. Pós-Graduada em Direitos Humanos pela PUC Minas. MBA em Advocacia Corporativa e Governança. Associada AASP desde 2005.

A tecnologia vem sendo utilizada para a melhoria da vida em sociedade. Quando da implantação do processo judicial eletrônico (2005), nós não tínhamos noção dos avanços e das facilidades ao acesso à Justiça.

No âmbito administrativo, o Instituto Nacional de Serviço Social (INSS) surgiu em 1990 para atender às regras inseridas na Constituição Federal de 1988, a qual traz o Seguro Social como uma garantia fundamental (arts. 193 e ss.).

A Resolução nº 166, de 11 de novembro de 2011, instituiu o processo eletrônico no âmbito do INSS, o qual teve como principal fundamento a simplificação do atendimento e a informatização do processo administrativo previdenciário.

Vale ressaltar a importância do processo administrativo previdenciário, pois uma das condições da ação judicial é a negativa do órgão previdenciário (Tema nº 350, e. STF).

Assim, o INSS é órgão central que administra a gestão da previdência social no Brasil e vem avançando no uso da tecnologia para atender aos anseios dos segurados.

Atualmente, o INSS vem implementando diversas soluções tecnológicas para ampliar o acesso à informação a fim de facilitar o atendimento aos segurados.

O aplicativo Meu INSS é uma das ferramentas que trouxe avanços e facilidades para que o requerimento dos benefícios previdenciários fosse mais eficaz e ágil.

Com a Lei nº 14.129/2021, surge o INSS Digital, um novo avanço tecnológico que visa desburocratizar, inovar e facilitar a participação do acesso junto a órgãos públicos e a efetiva concretização de um processo administrativo eficiente.

Com isso, com o intuito de dar maior efetividade e considerando que na esfera previdenciária as demandas primeiro são requeridas no âmbito administrativo,

a Ordem dos Advogados dos Estados vem firmando parcerias com o INSS a fim de implementar o INSS Digital a Advogadas e Advogados (mediante cadastro junto ao órgão de classe) para facilitar os requerimentos dos benefícios disponibilizados pelo órgão previdenciário.

Em alguns Estados, a OAB ainda tem a parceria com o INSS para disponibilizar o Guichê Virtual, ferramenta que visa ao atendimento preferencial à pessoa advogada, substituindo o Guichê Presencial, facilitando o acesso e dando agilidade no acesso à informação.

Desse modo, o Guichê Virtual exclusivo para Advogadas e Advogados tem por objetivo atender às determinações contidas na decisão proferida junto a ação civil pública, além de facilitar a atuação desses profissionais que atuam no previdenciário.

Com isso, as inovações tecnológicas implementadas pelo INSS visam proporcionar maior efetividade na concessão dos benefícios sociais a fim de garantir aos cidadãos o acesso a direitos básicos e necessários, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais da ordem social.



CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL
DE 1988





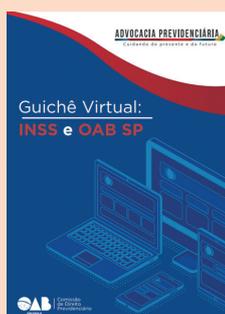
RESOLUÇÃO Nº 166,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Institui o Processo Eletrônico no
âmbito do INSS.



LEI Nº 14.129,
DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos
para o Governo Digital e para o aumento
da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116,
de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de
18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à
Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de
2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.



**Guichê Virtual:
INSS e OAB SP**

Comissão de Direito
Previdenciário
OAB-SP



**Cartilha Guichê
Virtual: INSS e
OAB SP**

Ano: 2024
Comissão de Direito
Previdenciário
OAB-SP

TEMA Nº 350: PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Leading case: RE nº 631.240

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigibilidade, ou não, do prévio requerimento administrativo, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão especializado, como requisito para o exercício do direito à postulação jurisdicional.

Tese: I – A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE nº 631.240-MG (3/9/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens a e b serão sobrestadas e baixadas ao Juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o Juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos anteriores – itens a, b e c –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.



CNJ – Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu um grupo de trabalho com o objetivo de elaborar um Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial.

O protocolo tem a finalidade de orientar a Magistratura brasileira, assegurando decisões judiciais justas, iguais e sensíveis às questões raciais e reconhecendo as particularidades dos grupos histórica e racialmente discriminados.

A iniciativa se alinha às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que já reconheceu que a questão racial deve ser considerada nos julgamentos dos processos.

Regulamentação

O Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer) foi instalado pela Resolução nº 490/2023, com o propósito de combater a discriminação racial na Justiça. O Fórum representa um marco na concepção do Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial. O Fonaer tem caráter nacional e permanente, com atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto à equidade racial.

Resolução nº 490/2023

Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer), destinado a elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema.



Como é o protocolo?

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial – aprovado no Dia da Consciência Negra, celebrado em 20 de novembro, durante a 15ª Sessão Ordinária, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF) – estabelece três pilares fundamentais para sua implementação: A formação continuada, com cursos obrigatórios sobre racismo e equidade racial voltados para todo o corpo funcional do Judiciário, incluindo as Cortes Superiores.

O monitoramento contínuo, por meio de estudos analíticos sobre gênero, raça, cor e identidade de gênero, para avaliar práticas, procedimentos e jurisprudências.

A supervisão correicional, que acompanha e identifica padrões discriminatórios e estereótipos raciais e de gênero por parte dos órgãos correicionais.

O documento é dividido em cinco partes.

A introdução apresenta princípios e normativas nacionais e internacionais sobre o combate ao racismo, enquanto os conceitos fundamentais abordam temas como racismo estrutural, vieses implícitos e interseccionalidades, com base em estudos acadêmicos. Já as orientações práticas trazem checklists e recomendações para diferentes etapas processuais, incluindo análise de provas e correção de vieses.

Fonte: IBDFAM.

Tribunais que já aderiram ao Pacto

ADESÕES AO PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA EQUIDADE RACIAL
TCT N. 053/2022

100% JUSTIÇA ESTADUAL	100% JUSTIÇA ELEITÓRAL	100% JUSTIÇA DO TRABALHO
100% JUSTIÇA FEDERAL	100% JUSTIÇA MILITAR	100% TRIBUNAIS SUPERIORES

100%

EM FOCO

Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Reforma e Federação

A Reforma Tributária alterou profundamente a Federação brasileira ao afetar a competência (legislativa) e a capacidade tributária dos entes subnacionais.

Quanto à competência tributária, antes da reforma, Estados e municípios tinham o poder de, autonomamente, legislar sobre elementos essenciais de seus tributos próprios (ICMS e ISS) como fato gerador, base de cálculo e sujeitos passivos, adequando a tributação às necessidades regionais. Agora, o IBS é instituído por lei complementar federal, o que concentra na União a competência sobre tributos que substituem 91,57% da arrecadação nacional.

Quanto à capacidade tributária, antes da reforma, cada ente subnacional definia autonomamente suas políticas e exercia controle sobre arrecadação, administração, fiscalização, julgamentos, etc., relativamente ao ICMS e ISS. Agora, essas funções passam a ser centralizadas no Comitê Gestor do IBS, composto de representantes de Estados e municípios, com a **necessidade de uniformização** de entendimento com a União.

Afinal, o novo § 3º do art. 145 da Constituição Federal (CF) impõe a harmonização das normas, interpretações e procedimentos entre o IBS e a CBS. Contudo, a estrutura dos comitês de harmonização privilegia a União, que detém representação de 50% nos colegiados. Em contrapartida, Estados e municípios compartilham os outros 50%, com representação indireta e fragmentada: dois representantes para os 27 Estados e o DF, e dois para mais de 5.570 municípios.

Essa distribuição de poder reduz substancialmente a influência dos entes subnacionais, que enfrentarão dificuldades para formar blocos coesos devido à diversidade de interesses regionais e locais. A União, por outro lado, terá quatro representantes agindo de forma alinhada. Como não se pode cogitar de paralisia decisória, haverá predominância da União nas decisões assembleares. Até porque, não havendo decisão, a União poderá deliberar sozinha em relação à CBS. Portanto, o Comitê Gestor é criado sem poder real, já que precisará decidir questões fundamentais com a União, sem contar com uma representação que assegure maioria aos entes subnacionais.



Foto: Divulgação

HAMILTON DIAS DE SOUZA

Advogado. Mestre e especialista em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito Tributário na USP. Associado AASP desde 1981.



Foto: Divulgação

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI

Advogado. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet).

Esse modelo diverge de outras Federações democráticas. Na Índia, o Conselho do GST assegura maioria decisória aos Estados (2/3 dos votos) e requer maioria de 75% para aprovar mudanças. No Canadá, as províncias negociam individualmente com o Governo Federal e mantêm autonomia legislativa e administrativa. Na Alemanha, os Länder participam diretamente do processo legislativo por meio do Bundesrat, com decisões baseadas em maiorias simples ou qualificadas, dependendo da questão. Nos Estados Unidos, os Estados têm liberdade para legislar e administrar impostos sobre consumo. Já em países unitários descentralizados, como Espanha e Itália, a administração tributária é centralizada. Mesmo assim, algumas regiões negociam repasses ou administram tributos localmente.

Em síntese, a reforma aproxima o país de um modelo de Estado unitário descentralizado, não de verdadeira Federação.

Isenção de imposto sobre defensivos agrícolas

Especialistas analisam os aspectos tributários, agrários e ambientais do tema.

O Ministro Edson Fachin, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), abriu, no dia 5 de novembro de 2024, uma audiência pública em que foram debatidos aspectos materiais e técnicos sobre a isenção tributária de agrotóxicos. O tema ganhou notoriedade após a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.553, que questiona as isenções fiscais aplicadas aos defensivos agrícolas.

A discussão sobre a constitucionalidade da desoneração de produtos como os agrotóxicos tem se arrastado por quase uma década, com implicações significativas tanto para a economia do Agronegócio quanto para o meio ambiente e a saúde pública.

A AASP, pensando nos possíveis desfechos em que o debate poderá resultar, convidou especialistas para abordar as nuances do tema sob o prisma de algumas áreas do Direito.

DIREITO TRIBUTÁRIO

São anos de discussão sobre a constitucionalidade da redução de 60% do ICMS e isenção total do IPI de determinados tipos de defensivos agrícolas. Quais impactos decorrem da demora no julgamento da isenção tributária para agrotóxicos?

FERNANDO BRANDÃO WHITAKER: A demora de quase uma década no julgamento acerca da constitucionalidade da desoneração da carga tributária sobre os defensivos agrícolas, também chamados de agrotóxicos, acarreta a manutenção desse subsídio ao Agronegócio, favorecendo a expansão da produção agrícola nacional, bem como incrementando a participação do Brasil no cenário internacional, que atualmente exporta seus produtos para mais de uma centena de países. Paradoxalmente aos benefícios advindos do aumento da produção agrícola para o consumo interno e para exportação, proporcionado pelo uso dos defensivos, temos a necessidade de combater seus efeitos nocivos ao meio ambiente e à saúde, além de sopesar as implicações decorrentes da perda de arrecadação gerada pela desoneração.

É certo que o julgamento de temas tão relevantes como esse não deveria se arrastar por tantos anos, mas, considerando que a maioria dos Ministros do STF já apresentou suas posições (ainda podendo ser alteradas no julgamento presencial), é importante que a Corte sopesse todos os pontos que envolvem a questão, muito bem colhidos na audiência pública realizada no último mês de novembro, prolatando decisão fundamentada e, se possível, dando tratamento adequado e diferenciado aos diversos tipos de defensivos agrícolas, evitando prejuízos ao país e respeitando o princípio da separação dos poderes.

SUSY GOMES HOFFMANN: A ADI nº 5.553, proposta em 2016 no STF, questiona partes do Convênio nº 100/1997 do Confaz e dispositivos da Tipi (Decreto nº 11.158/2022). A ação contesta a redução de 60% na base de cálculo do ICMS sobre agrotóxicos em operações interestaduais, a autorização para Estados aplicarem a mesma redução internamente e a isenção total de IPI para agrotóxicos.

O julgamento iniciou no Plenário virtual em 2020, com placar de 6 x 2 pela manutenção dos benefícios, mas sem consenso nas teses. Após o pedido de destaque do Ministro André Mendonça, o julgamento será no Plenário físico, com audiência pública realizada em 2024.

A indefinição prolongada gera insegurança jurídica, afetando o planejamento do Agronegócio, vital para o Brasil. As propostas de voto que entendem que a regra dos benefícios deve ser alterada para considerar a toxicidade dos defensivos agrícolas pode alterar o cenário fiscal e ambiental.

O setor teme impactos financeiros caso os benefícios sejam declarados inconstitucionais, dependendo da modulação dos efeitos pelo STF, e que haja alteração dos benefícios para tributar

com maior carga os defensivos agrícolas, o que pode causar um aumento do valor dos alimentos e implicar a diminuição de exportações.

O Brasil tem se consolidado como um dos maiores produtores de defensivos agrícolas do mundo, e a renúncia fiscal incentiva o uso desses produtos, gerando impactos devastadores ao meio ambiente e à saúde. A Reforma Tributária prevê algum amparo a essa temática?

FERNANDO BRANDÃO WHITAKER: A Reforma Tributária em discussão abre uma ótima oportunidade para tratamento do assunto relacionado aos agrotóxicos, na medida em que seria possível estimular a pesquisa, produção e utilização de defensivos com menor potencial lesivo ao meio ambiente e à saúde, por exemplo, os de origem biológica, por meio da tributação regressiva, ou mesmo pela concessão de benefícios fiscais, além de, em contrapartida, poder ser agravada a tributação dos produtos que sejam mais nocivos, com o objetivo de se desestimular, ou mesmo eliminar, o seu uso, inclusive por meio da progressividade.

No entanto, segundo o texto da Lei Complementar nº 214/2025, restou prevista a redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS para os agrotóxicos e insumos agropecuários, desde que devidamente registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária. Nesse cenário, considerando tratar-se de produto essencial ao desenvolvimento da atividade agrícola, é de extrema relevância o minucioso regramento no tocante à avaliação toxicológica, ambiental e agrônômica para registro e uso de defensivos agrícolas, a fim de garantir que os seus efeitos negativos sejam minorados e superados pelos benefícios de sua utilização, bem como se mostra imperativa a edição de leis que estimulem o desenvolvimento técnico-científico, viabilizando a produção e o emprego em larga escala dos defensivos com base biológica, que oferecem menor potencial lesivo.

SUSY GOMES HOFFMANN: Esse tema foi amplamente debatido durante a tramitação da Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023 e do PLP nº 68/2024. A EC permitiu a redução das alíquotas de determinados produtos, estabelecendo, no § 9º do art. 9º, que bens com alíquotas reduzidas não podem ser tributados pelo imposto seletivo, ainda que se enquadrem nas hipóteses dessa tributação.

Com a Reforma Tributária, insumos agropecuários, como defensivos e fertilizantes, continuarão beneficiados com redução fiscal. A Lei Complementar nº 214/2025 inclui esses itens no Anexo IX, garantindo-lhes uma redução de 60% na alíquota do IBS e da CBS, além da exclusão do Imposto Seletivo. No entanto, o § 10º do art. 9º da EC determina que todos os benefícios fiscais passem por avaliação quinquenal, permitindo sua revisão caso os legisladores concluem que os impactos ambientais negativos justificam a redução ou eliminação das vantagens fiscais atuais.



Foto: Divulgação

FERNANDO BRANDÃO WHITAKER

Advogado, graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito do Estado pela PUC-SP. Professor da PUC-SP. Membro da OAB-SP e OAB-RJ. Associado da AATSP. Sócio efetivo do IASP e do IBDFAM. Foi Conselheiro e Vice-Presidente da AASP. Associado AASP desde 1991.



Foto: Divulgação

SUSY GOMES HOFFMANN

Advogada. Professora. Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP. Participou de várias reuniões no Núcleo de Estudos Fiscais da FGV, sob a coordenação do Professor Eurico de Santi, sobre o tema da Reforma Tributária. Associada AASP desde 1990.



DIREITO AGRÁRIO E DO AGRONEGÓCIO

Podemos considerar que, sem a isenção fiscal para defensivos agrícolas, o preço dos alimentos e o custo aos pequenos e médios agricultores possam aumentar?

JULIANA TORRES MILANI: Devemos partir da premissa de que a realidade do pequeno e médio produtor rural é muito diferente da dos grandes produtores. O seu tipo de agricultura é voltado majoritariamente para a atividade hortifrutigranjeira, ou seja, a produção dos alimentos que compõem a mesa dos brasileiros cotidianamente. Segundo o Censo agropecuário de 2017 – último publicado pelo IBGE nas séries de cinco anos, estando o de 2022 atrasado devido à pandemia –, a agricultura familiar envolve 10,1 milhões de pessoas, englobando 67% do número total de estabelecimentos rurais, mas não ocupa a maior área plantada do país. Esta é representada por grandes áreas rurais de monocultura de commodities destinadas, em sua maioria, à exportação, ou seja, são áreas pertencentes a grandes produtores, muitos deles organizados como pessoas jurídicas. Os efeitos da desoneração de impostos para produtos como inseticidas, pesticidas e defensivos agrícolas impactarão, portanto, de forma diferente cada classe de produtor.

A despeito de muitos pequenos e médios produtores rurais já desenvolverem a atividade orgânica, agroecologia e usar bioinsumos e defensivos naturais, ainda há um contingente expressivo de consumo de agrotóxicos.

É importante destacar que a desoneração tributária para agrotóxicos no Brasil foi implantada em 1997, pelo Convênio nº 100, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Desde então, há redução da ordem de 60% na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e em 2011 começou a isenção total do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), determinada pelo Decreto nº 7.660. As discussões travadas apresentaram panoramas diametralmente opostos quanto ao uso de agrotóxicos no Brasil, havendo a defesa, categórica, de que as desonerações fiscais não afetariam o preço dos alimentos, sob o argumento de que os maiores consumidores são os produtores de commodities, e não os pequenos e médios produtores rurais, responsáveis pelo abastecimento interno e garantidores da segurança alimentar.

No entanto, há estimativas financeiras, objeto de pesquisas econômicas apresentadas, de que a desoneração tributária traria imediato aumento de custo

de produção para todo o setor, inclusive aos pequenos e médios produtores, e, conseqüentemente, para a produção de alimentos. Há quem vislumbre a retração de sua produção, o êxodo de produtores do campo pela redução de rentabilidade da atividade, a diminuição de oferta de alimentos e o conseqüente aumento dos preços deles.

MATHEUS GUSTAVO DELFINO SANTANA: Sim, é inegável que, sem a isenção fiscal para os defensivos agrícolas, haveria um impacto significativo no preço dos alimentos para o consumidor final, além de um aumento no custo de produção para pequenos e médios produtores rurais, que, muitas vezes, têm recursos limitados e enfrentariam dificuldades para absorver ou repassar esses custos.

Os defensivos agrícolas desempenham um papel fundamental na produção rural, pois são essenciais para proteger as culturas contra pragas e doenças que, sem o cuidado correto e efetivo, podem causar perdas expressivas de produtividade e gerar produtos de baixa qualidade. Isso teria um impacto direto no preço final dos alimentos, comprometendo o acesso à alimentação, especialmente para as populações de menor renda. Portanto, acredito que a isenção fiscal dos defensivos agrícolas pode ser vista como um mecanismo de apoio importante para a manutenção da estabilidade nos preços dos alimentos e para garantir a segurança alimentar. No entanto, é indispensável que seu uso continue sendo regulado e rigorosamente fiscalizado, a fim de evitar abusos que possam causar danos à saúde humana e ao meio ambiente. Além disso, é crucial incentivar práticas agrícolas mais sustentáveis, como o manejo integrado de pragas, para reduzir gradativamente a dependência de produtos químicos na agricultura.

Os defensivos agrícolas são considerados produtos essenciais à população. Há equívoco nessa afirmação? O ideal seria a criação de políticas de incentivo e transferência de benefícios fiscais para a agricultura familiar e agroecológica?

JULIANA TORRES MILANI: A imprescindibilidade ou não do uso de agrotóxicos para as lavouras é uma resposta a ser dada pela ciência.

É notório, no entanto, que a produção agrícola, especialmente em países de clima tropical, é bastante impactada por pragas. Se o seu combate pode ser feito apenas por técnicas orgânicas e da agroecologia ainda é uma questão bastante discutida, sobretudo do ponto de vista da escalabilidade e competitividade de tal produção.

Efetivamente, existe produção agrícola sem uso de agrotóxicos, mas não podemos falar que esse tipo de produção alcança a mesma produtividade obtida com o uso deles.

Não há como negar que o seu uso contribuiu para a eficiência de produção no Brasil vista a partir da década de 1970. Em duas décadas, o Brasil deixou de ser importador de alimentos para assumir a terceira posição entre os maiores exportadores do mundo.

Partindo da premissa de que há estudos científicos que apontam para os malefícios do uso de agrotóxicos para a saúde e para o meio ambiente, é fácil defender como ideal, para responder à pergunta, a paralisação e/ou a substituição do seu uso, como aconteceu, por exemplo, com o amianto na indústria. Contudo, a questão deve passar pela ponderação técnica sobre a possibilidade de manter a produção em escala e suas consequências econômicas e sociais, além da necessidade de se considerar os interesses conflitantes, o que só pode ser feito com a ajuda de políticas públicas de incentivo, seja por meio de benefícios fiscais, seja por outros mecanismos, como o crédito público. O esforço exigido é imenso e só pode ter sucesso com a implementação contínua de programas de governo unidos à academia e sociedade.

MATHEUS GUSTAVO DELFINO SANTANA:

Acredito que os agrotóxicos não sejam verdadeiramente essenciais para a população, mas, dentro do modelo agrícola atualmente predominante, sua utilização acaba sendo indispensável. Esse modelo, voltado para alta produtividade e grandes escalas de produção, aliado à falta de diversificação e à ausência de práticas mais sustentáveis, gerou uma dependência significativa desses produtos, que são amplamente utilizados para garantir a produtividade e a estabilidade de preços no mercado interno e externo.

Por isso, é crucial promover políticas públicas que incentivem o manejo integrado de pragas e o uso de defensivos biológicos como alternativas mais seguras e sustentáveis. Além disso, é fundamental fortalecer a agricultura familiar e agroecológica, oferecendo incentivos fiscais mais robustos e direcionados. Essas iniciativas contribuiriam para reduzir gradativamente a dependência de agrotóxicos químicos, além de fomentar um modelo de produção agrícola mais equilibrado, sustentável e alinhado com a preservação ambiental e a saúde pública.



JULIANA TORRES MILANI

Advogada. Especialista em Direito Ambiental pela PUC-MG e em Processo Civil pela USP-AASP. Presidente da Comissão de Direito Agrário e do Agronegócio da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Londrina (PR). Associada AASP desde 2018.



MATHEUS GUSTAVO DELFINO SANTANA

Advogado. Especialista em Direito Empresarial, Agrário e Aplicado ao Agronegócio. Vice-Presidente da Comissão de Direito Agrário e do Agronegócio da 67ª Subseção da OAB-SP de Avaré. Membro efetivo regional da Comissão Especial de Direito Agrário da OAB-SP. Experiência profissional nas áreas de Direito Imobiliário, Contencioso Cível, Contratos, Societário e M&A. Atuação especializada em Agronegócio, com foco em inovação e prevenção a partir de serviços jurídicos personalizados para produtores rurais e empresas do Agronegócio.



ADI N° 5.553





DIREITO AMBIENTAL

Apesar dos prejuízos ao meio ambiente, à saúde pública e à economia, defensivos agrícolas têm isenção de impostos há mais de 25 anos. O que implica ambientalmente essa isenção?

SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA E

THALES FALEK: Ao meio ambiente não é a isenção que causa dano. Qualquer produto que seja necessário usar tem custo, portanto, quanto menos usar, mais barato o custo de produção. Partindo dessa premissa, entendemos que qualquer produtor tem o esforço de usar as menores quantidades de um produto, tenha ele benefício fiscal ou não.

No entanto, sem os benefícios, teríamos um grande impacto social, pois pequenos produtores e agricultores familiares seriam os mais prejudicados. Teríamos um provável aumento no preço dos alimentos, o que atinge as classes mais baixas principalmente, e assim por diante. Do ponto de vista ambiental, os produtos utilizados passam pelo crivo do Ibama e, embora certamente causem impacto, não representam perigo se utilizados de forma adequada, se não, não seriam aprovados. Entendo que estamos caminhando para o uso de bioinsumos, o que ambientalmente é melhor, mas essa acelerada migração de químicos para bio somente está acontecendo porque acaba sendo mais barato, principalmente no retorno dos produtos sustentáveis.

Em verdade, os defensivos agrícolas hoje usufruem de benefício fiscal – previsto no Convênio ICMS nº 100/1997 do Confaz –, que reduz em 60% a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais e, em alguns casos, na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPIs) sobre alguns químicos empregados na fabricação dos fitossanitários, como forma de minimizar o custo tributário que incide sobre a produção agropecuária.

Os defensivos agrícolas estão cercados de diversos mitos que acabam por estigmatizar o seu uso, que, por vezes, são associados a prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente. Ocorre que os malefícios atribuídos aos defensivos estão geralmente atrelados ao seu uso indiscriminado, sem a observância de boas práticas agrícolas, o que não reflete a realidade do sistema regulatório nacional que controla o uso e a comercialização desses químicos.

O registro de qualquer defensivo agrícola passa pela análise criteriosa do Mapa, do Ibama e da Anvisa quanto aos aspectos de eficácia agrônômica, segurança ambiental e sanitária, respectivamente,

todos em observância aos padrões exigidos internacionalmente.

Ou seja, a partir do rígido controle exercido pelos órgãos de fiscalização, hoje, os agroquímicos comercializados no Brasil apresentam parâmetros de uso seguro, que não colocam em risco o meio ambiente e, muito menos, a saúde humana.

Além disso, o uso de defensivos agrícolas é essencial para a otimização da produção agrícola. Sem eles, seria necessário dobrar a área cultivada para a produção atual. Sendo assim, o uso racional dos defensivos agrícolas restringe a pressão por novas áreas cultiváveis, o que certamente favorece a preservação do meio ambiente.

Dito isso, a resposta ao uso incorreto dos defensivos agrícolas não deve ser o combate aos benefícios fiscais, mas, sim, a adoção de medidas envolvendo a fiscalização, o controle, a orientação e o treinamento para o seu uso correto.

Os subsídios, as isenções e as reduções tributárias às substâncias tóxicas estimulam um uso intensivo e podem violar os direitos fundamentais à saúde e ao ambiente equilibrado garantidos na Constituição brasileira?

SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA E

THALES FALEK: Penso que tirar o incentivo apenas vai fazer aumentar o uso irregular, pois pequenos produtores e agricultores familiares não poderão arcar com custos de produção, mas, em um país onde chove e faz calor o ano todo, o uso de pesticidas e fungicidas é quase que obrigatório. Leva tempo, porém estamos migrando para o uso massivo de bioinsumos e isso é ótimo, mas, até lá, precisamos ser coerentes. Os benefícios fiscais de que gozam os defensivos agrícolas não representam qualquer violação aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (CF)/1988. Muito pelo contrário, o tratamento diferenciado por meio da concessão de benefícios fiscais ao setor (e seus insumos) cumpre a política fiscal de incentivo agrícola, prevista no art. 187 da CF/1988. A priorização ao incentivo agrícola busca justamente concretizar outro direito fundamental – à segurança alimentar, que pressupõe acesso a alimentos de qualidade a preços acessíveis à população. A depender da cultura, os defensivos podem representar até 30% do custo total de produção. Por essa razão, os benefícios fiscais são relevantes para que se evite um “efeito cascata”, com potencial de impactar o preço final dos alimentos. O aumento dos preços ao consumidor final pode contribuir para o aumento da inflação, o que gera

ramificações negativas na economia como um todo. A inflação elevada reduz a confiança dos consumidores, desencoraja investimentos e afeta o crescimento econômico.

Por isso, a desoneração tributária tem fundamental importância para tornar a produção agrícola mais barata e, conseqüentemente, mais acessível à sociedade brasileira.



SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA

Advogada. Especialista em Direito Socioambiental. Coordenadora de Gestão Ambiental pela DGQ da Alemanha. Palestrante em eventos e universidades nacionais e internacionais sobre temas relacionados à sustentabilidade. Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Sustentabilidade (Ibrades).



THALES FALEK

Mestrando em Direito Financeiro pela Faculdade de Direito da USP (Largo São Francisco). Ampla expertise na área tributária e financeira. MBA em Gestão Tributária pela Fipecafi. Coordenador do MBA em Gestão de Tributação no Agronegócio pela BSSP Educacional. Professor de Direito Tributário em renomadas instituições, como o Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT) e a Associação Paulista de Estudos Tributários (Apet).



PRINCIPAIS EFEITOS À SAÚDE

Efeitos agudos

São aqueles de aparecimento rápido. Podem surgir os seguintes sintomas (Klaassen, 2013):

- ✓ Através da pele: irritação na pele, ardência, desidratação, alergias;
- ✓ Através da respiração: ardência do nariz e boca, tosse, coriza, dor no peito, dificuldade de respirar;
- ✓ Através da boca: irritação da boca e garganta, dor de estômago, náuseas, vômitos, diarreia;
- ✓ Outros sintomas inespecíficos também podem ocorrer, tais como: dor de cabeça, transpiração anormal, fraqueza, câibras, tremores, irritabilidade.

Efeitos crônicos

São aqueles que aparecem após repetidas exposições a pequenas quantidades de agrotóxicos por um período prolongado. Podem ser relatados os seguintes sintomas (Anvisa, 2018):

- ✓ Dificuldade para dormir, esquecimento, aborto, impotência, depressão, problemas respiratórios graves, alteração do funcionamento do fígado e dos rins, anormalidade da produção de hormônios da tireoide, dos ovários e da próstata, incapacidade de gerar filhos, malformação e problemas no desenvolvimento intelectual e físico das crianças. Estudos apontam grupos de agrotóxicos como prováveis e possíveis carcinogênicos (Anvisa, 2018).
- ✓ A associação entre exposição a agrotóxicos e desenvolvimento de câncer ainda gera polêmicas, principalmente porque os indivíduos estão expostos a diversas substâncias, sem contar outros fatores genéticos. Porém, é importante salientar que estudos vêm mostrando o potencial de desenvolvimento de câncer relacionado a diversos agrotóxicos, justificando a recomendação de precaução para com o uso e contato.

Fonte: Inca.





FORMAS DE EXPOSIÇÃO

No trabalho:

- ✓ Através da inalação, contato dérmico ou oral durante a manipulação, aplicação e preparo do aditivo químico (CDC, 2009).
- ✓ Destacam-se os trabalhadores da agricultura e pecuária, de empresas desinsetizadoras, de transporte e comércio de agrotóxicos e de indústrias de formulação desses produtos (Londres, 2012).

No ambiente:

- ✓ Através das pulverizações aéreas que ocasionam a dispersão dessas substâncias pelo meio ambiente, contaminando as áreas e atingindo a população.
- ✓ Consumo de alimentos e água contaminados.
- ✓ Contato com roupas de pessoas que trabalham com agrotóxico.

Fonte: Instituto Nacional de Câncer (Inca).



LEI Nº 14.785, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999.



Em 2024, o Boletim AASP 3194 abordou tema sobre as novas regras para o uso de defensivos agrícolas. Acesse e confira a matéria:



CLASSIFICAÇÃO

A classificação dos agrotóxicos utilizada para fins de registro e reavaliação pela Anvisa é baseada no grau de toxicidade dessas substâncias:



	CATEGORIA 1	CATEGORIA 2	CATEGORIA 3	CATEGORIA 4	CATEGORIA 5	NÃO CLASSIFICADO
	EXTREMAMENTE TÓXICO	ALTAMENTE TÓXICO	MODERADAMENTE TÓXICO	POUCO TÓXICO	IMPROVÁVEL CAUSAR DANO AGUDO	NÃO CLASSIFICADO
PICTOGRAMA					Sem símbolo	Sem símbolo
PALAVRA DE ADVERTÊNCIA	PERIGO	PERIGO	PERIGO	CUIDADO	CUIDADO	Sem advertência
CLASSE DE PERIGO						
ORAL	Fatal se ingerido	Fatal se ingerido	Tóxico se ingerido	Nocivo se ingerido	Pode ser perigoso se ingerido	-
DÉRMICA	Fatal em contato com a pele	Fatal em contato com a pele	Tóxico em contato com a pele	Nocivo em contato com a pele	Pode ser perigoso em contato com a pele	-
INALATÓRIA	Fatal se inalado	Fatal se inalado	Tóxico se inalado	Nocivo se inalado	Pode ser perigoso se inalado	-
COR DA FAIXA	VERMELHO	VERMELHO	AMARELO	AZUL	AZUL	VERDE

Fonte: Inca, 2019.

Marco Legal dos Bioinsumos

As implicações da Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024 – que estabelece o marco regulatório para o uso de bioinsumos na produção agropecuária no Brasil –, é tema crucial para a sustentabilidade, inovação tecnológica e competitividade dos setores agrícola, pecuário, aquícola e florestal.

A norma reverbera efeitos em todas as áreas do Direito, sendo de suma importância que os profissionais que atuam diretamente com bioinsumos conheçam os incentivos fiscais e tributários que englobam o tema.

Visando aprofundar a questão, convidamos Daniel Oliveira e Fernanda Baccim para falarem sobre os possíveis incentivos que estimularão a utilização dos bioinsumos na produção agropecuária.

A lei poderá trazer incentivos fiscais e tributários para estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento, à produção, ao uso e à comercialização de bioinsumos na produção agropecuária?

DANIEL OLIVEIRA E FERNANDA BACCIM:

A Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024, estabelece o marco regulatório para o uso de bioinsumos na produção agropecuária no Brasil, com o objetivo de fomentar a sustentabilidade, a inovação tecnológica e a competitividade do setor. A norma define conceitos, diretrizes e responsabilidades entre os entes federativos, promovendo a integração de políticas públicas voltadas à pesquisa, à produção, à comercialização e ao uso de bioinsumos. Além disso, destaca-se a possibilidade de criação de incentivos fiscais e tributários para estimular o desenvolvimento desse segmento estratégico, alinhando práticas que preservem o meio ambiente e fortaleçam a segurança alimentar. Nesse sentido, foram estabelecidas as bases para que tais incentivos sejam implementados, contribuindo para a sustentabilidade e a inovação no setor agropecuário. O art. 19, por exemplo, autoriza o Poder Executivo a adotar mecanismos financeiros e tributários como forma de incentivo, enquanto o art. 23 permite que os entes federativos elaborem políticas públicas específicas, incluindo benefícios fiscais, para fomentar essas atividades. Contudo, embora forneça um marco legal para a criação desses incentivos, ainda paira a incerteza sobre a efetiva regulamentação dessas medidas. O sucesso de sua implementação dependerá do comprometimento do Poder Público em transformar as disposições legais em ações práticas e acessíveis.

Enquanto a regulamentação não ocorrer, as empresas do segmento continuarão vivendo uma grande incerteza quanto aos investimentos que estão realizando – ou irão



Foto: Divulgação

DANIEL OLIVEIRA

Advogado, graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialização em Direito Empresarial pela mesma instituição. Atuante no ramo do Agronegócio. Membro da Comissão de Direito Agrário e do Agronegócio da OAB-RS.



Foto: Divulgação

FERNANDA BACCIM

Advogada, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Especialização em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário pela mesma instituição. Mestranda em Direito Tributário na FGV-SP. Atuante no ramo de Direito Tributário.

realizar – no curto prazo, vinculados à sustentabilidade, especialmente no que se refere à classificação fiscal de bioinsumos ainda não comercializados no país e à sua contabilização para fins tributários, que podem impactar consideravelmente a manutenção de determinados investimentos e operações, sob o aspecto da sua viabilidade econômica.

Já há inúmeros projetos em curso no setor agropecuário vinculados à sustentabilidade, muitos deles com alto investimento e projeções baseadas nas expectativas que foram criadas durante a tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei nº 15.070/2024. Alguns desses projetos foram sendo adaptados de acordo com as alterações do texto legal e, com a aprovação e publicação do texto atual, ainda existem detalhes importantes para a viabilidade dos projetos que dependem, exclusivamente, da regulamentação a ser editada.

A publicação do marco legal foi fundamental para o estímulo e desenvolvimento de projetos envolvendo bioinsumos,



a fim de que o Brasil consiga cumprir as metas com as quais se comprometeu no Acordo de Paris, as quais exigirão investimentos e resultados relevantes. Na COP29, realizada no Azerbaijão em novembro de 2024, os países participantes entraram em acordo sobre o estabelecimento de um mercado global de carbono, quase uma década depois do início das negociações, em 2015, no Acordo de Paris. No evento, foram definidos detalhes sobre a criação de sistemas de registro de emissão e rastreamento de créditos e a quantidade de informação cedida sobre as negociações entre países, o que também reforça a necessidade de o Brasil regulamentar, com brevidade, o que restou estabelecido pela Lei nº 15.070/2024.



O QUE SÃO BIOINSUMOS?

Produtos e processos agroindustriais derivados de enzimas, extratos, microrganismos e outros componentes, sendo usados na nutrição e no controle biológico de insetos, bactérias e fungos. Serão de grande importância para os pequenos produtores do país.

IMPORTANTE SABER

Os bioinsumos podem mitigar significativamente a dependência externa de insumos químicos. Atualmente, 87% dos fertilizantes e 80% dos agrotóxicos usados no Brasil são importados.



LEI Nº 15.070/2024

Dispõe sobre a produção, a importação, a exportação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção, a fiscalização, a pesquisa, a experimentação, a embalagem, a rotulagem, a propaganda, o transporte, o armazenamento, as taxas, a prestação de serviços, a destinação de resíduos e embalagens e os incentivos à produção de bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal; e altera as Leis nºs 14.785, de 27 de dezembro de 2023, 10.603, de 17 de dezembro de 2002, e 6.894, de 16 de dezembro de 1980.



CURTAS

ACORDO DA VALE



O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu decisão do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) que havia fixado o valor de R\$ 233 milhões a título de honorários pela atuação de um escritório de Advocacia em nome de comunidades indígenas da etnia Xikrin, no âmbito de ações civis públicas ajuizadas contra a mineradora Vale S.A. A decisão também determinou a retenção de 10% das parcelas mensais pagas aos indígenas em decorrência de acordo firmado com a empresa. A liminar do Ministro foi concedida na Suspensão de Tutela Provisória (STP) nº 1.062.

TRIBUNAL DO JÚRI



A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, definiu que, embora a decisão de pronúncia seja fundamentada em um juízo de probabilidade, a imputação de dolo – elemento essencial para levar o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri – não pode ser baseada em meras presunções. A decisão consta do Acórdão no HC nº 891.584.

HORA EXTRA



Um motorista de transporte intermunicipal de passageiros receberá como hora extra o tempo gasto em tarefas antes e depois das viagens. A norma coletiva da categoria previa o pagamento de apenas 30 minutos para cobrir essas atividades. Mas, para a 3ª Turma, esse limite foi descumprido, porque as tarefas exigiam mais tempo do que o previsto. A decisão se deu no TST, Processo nº RR-20631-56.2019.5.04.0003.

INDENIZAÇÃO



A 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a Companhia do Metropolitano de São Paulo a indenizar passageira que fraturou o fêmur em acidente durante o embarque em estação. O valor da reparação por danos morais foi fixado em R\$ 20 mil. A decisão foi tomada na Apelação nº 1046400-90.2023.8.26.0053.



Jurimetria: uma poderosa ferramenta para a Advocacia

Aplicação dessa tecnologia tem auxiliado o exercício da profissão e a compreensão do real cenário jurídico do país.

Em todas as áreas profissionais, é comum buscarmos dados quantitativos e qualitativos para a realização de análises e estudos que podem embasar tomadas de decisão. Essa tendência não é diferente no Direito, tornando a jurimetria uma ferramenta poderosa. Quando olhamos para o Judiciário, enxergamos também um grande gerador de dados que descrevem o funcionamento completo do sistema, o que é um insumo importante para essa tecnologia.

Segundo a Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), jurimetria é a “disciplina resultante da aplicação de modelos estatísticos na compreensão dos processos e fatos jurídicos”, ou seja, é a estatística aplicada ao Direito. Essa tecnologia bem aplicada deixará os dados contarem a história que for relevante para o tema em estudo, trazendo embasamento qualificado e realístico para quem está utilizando a ferramenta. De forma complementar, a jurimetria também verifica probabilidades e o impacto que as decisões judiciais causa na sociedade, o que auxilia a busca por um paradigma jurídico íntegro e imparcial que traduza a realidade social.

Advogadas, Advogados, profissionais do Direito e estudantes que desejam potencializar seus conhecimentos e obter vantagens competitivas no mercado vão se surpreender com as opiniões de especialistas da área.



Foto: Divulgação

MIRELLE BITTENCOURT LOTUFO

Advogada na área de Contencioso e Arbitragem, com foco em disputas societárias e de M&A. Professora de Direito Comercial e Arbitragem em diversas instituições. Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutoranda e Mestre em Direito Comercial pela PUC-SP. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela FGV. Reconhecida especialista em Jurimetria, professora do curso “Jurimetria” na AASP. Associada AASP desde 2014.



Foto: Divulgação

RODRIGO F. REBOUÇAS

Advogado e Professor da FGVLaw. Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP. Especialista em Gestão de Serviços Jurídicos. Entusiasta em inovação e tecnologia no Direito e responsável pela disciplina de Jurimetria na FGVLaw. Associado AASP desde 1998.

Como a aplicação das estatísticas pode valorizar a dinâmica das questões processuais? E os estudos de ingresso para novos processos?

MIRELLE BITTENCOURT LOTUFO: A jurimetria oferece uma análise objetiva de dados sobre questões processuais, como tempo de tramitação, percentuais de êxito por tese jurídica e padrões de decisões, proporcionando maior previsibilidade para Advogados e clientes. Essas informações permitem planejar estratégias mais eficazes e alinhadas à realidade de cada caso, aumentando as chances de sucesso.



Na decisão de ingressar com novos processos, a jurimetria auxilia na avaliação criteriosa de riscos e benefícios da judicialização. Ao entender, por exemplo, a probabilidade de êxito de acordo com métricas objetivas sobre determinada questão, o Advogado tem uma ferramenta potente de previsibilidade e cálculo de risco para auxiliar a tomada de decisão pelo cliente de qual estratégia seguir. Isso auxilia na economia de tempo e recursos, evitando litígios desnecessários ou utilização de teses de menor probabilidade de sucesso no Judiciário.

RODRIGO F. REBOUÇAS: Um dos objetivos da jurimetria é trazer mais pragmatismo na tomada de decisão e análise de riscos, estruturando estratégias e melhorando a atuação do profissional. Na forma definida pela ABJ, como também pelo Professor Marcelo Guedes, a jurimetria é a estatística aplicada ao Direito.

Particularmente, acredito que é muito mais do que isso. É uma verdadeira ferramenta de análise de tendência de julgados e tendências de Tribunais para a mitigação de riscos pelo profissional do Direito. Veja, são tendências, portanto, não há certezas. Por meio dessa análise é possível melhorar a estrutura de um contrato ou de um termo de consentimento; ou, ainda, adequar a linha de argumentação para uma abordagem que realmente irá causar impactos; ou, talvez, uma melhor análise de risco e provisionamento de processos judiciais.

Essa atuação muda a forma como vimos o Direito.

Deixa de ser uma ciência puramente abstrata e de revisão bibliográfica e jurisprudencial, sendo uma ciência que, além da sua própria sofisticação clássica, agrega dados e informações para a tomada de decisão.

A atuação estratégica da jurimetria realizada pela Advocacia pode gerar um melhor aconselhamento a clientes sobre a probabilidade de sucesso de um processo, economizando tempo e recursos?

MIRELLE BITTENCOURT LOTUFO: Com certeza! A jurimetria tem um papel essencial para diversos atores do Direito, especialmente para os Advogados. Ela transforma o aconselhamento jurídico em algo mais tangível e confiável, ajudando na definição de estratégias que buscam resultados positivos de forma mais célere e menos custosa.

Por meio da análise preditiva e do cruzamento de dados de casos similares, os Advogados conseguem oferecer projeções claras sobre as chances de sucesso, custos e prazos de um processo. Por exemplo, ao identificar que um Tribunal tem uma postura mais conservadora

sobre determinado tema, o Advogado pode adotar uma estratégia menos arrojada, aumentando as chances de êxito.

Além disso, há um benefício psicológico para o cliente: ao reduzir incertezas, ele sabe melhor o que esperar e consegue se planejar. Embora o Direito sempre comporte algum grau de imprevisibilidade, a jurimetria traz maior previsibilidade, o que representa um ganho significativo para todos os envolvidos.

RODRIGO F. REBOUÇAS: Estou convencido de que a resposta é positiva. Se conseguirmos levantar dados que nos digam tendências de teses, decisões e até fiscalizações, é possível que profissionais do Direito possam ter uma ação muito mais preventiva e preditiva. O aconselhamento deixa de ser baseado em opiniões pessoais ou restritas ao conjunto de decisões acumuladas pelo seu escritório ou departamento jurídico e passa a ter uma base de informação muito mais ampla e pragmática. Há uma grande chance de redução de vieses e surpresas.

Qual ramo do Direito tem mais familiaridade com a aplicação da jurimetria? Quais cruzamentos de dados devem ser realizados para uma aplicação eficiente?

MIRELLE BITTENCOURT LOTUFO: Todo ramo do Direito pode se beneficiar da jurimetria, desde que exista um volume de dados consistente e recortes bem definidos. Áreas como Direito Societário, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito Tributário e Direito Penal, entre outras, podem ser analisadas de forma adaptada às suas necessidades específicas.

Os dados a serem cruzados dependem do objetivo da pesquisa. Por exemplo, para calcular o tempo médio de tramitação de processos em um Tribunal, é necessário cruzar informações sobre distribuição e decisão de segunda instância, ou mesmo trânsito em julgado – se a ideia for medir o tempo do processo como um todo. Já para medir o impacto da dispensa de audiência de conciliação no tempo total de um processo, devem ser analisados os dados de início e término de casos com e sem essa audiência.

Portanto, as variáveis escolhidas para a pesquisa definirão os dados que precisam ser obtidos e cruzados. É esse planejamento estratégico que permite à jurimetria fornecer respostas precisas e alinhadas às demandas da prática jurídica.

RODRIGO F. REBOUÇAS: Muitas vezes, quando pensamos em jurimetria, a tendência é imaginar a sua

aplicação apenas na esfera do contencioso (Civil, Empresarial, Penal, etc.).

Mas estou convencido de que sua aplicação é muito mais ampla e aplicável a todas as áreas do Direito, indistintamente, seja no contencioso, seja no consultivo.

Desde que iniciamos o processo de digitalização dos processos administrativos e judiciais, há aproximadamente 15 anos, passamos a ter dados e informações sobre processos e julgamentos.

Se pensarmos como eram feitas a publicação e a divulgação da jurisprudência antes do processo judicial eletrônico, identificamos uma série de limitações e vieses. Um acórdão relacionado a jurisprudência demorava mais de um ano para ser conhecido. Sua publicação dependia de uma revista especializada, e apenas um percentual muito reduzido de decisões eram tornado público por meio das revistas. Hoje, temos acesso em tempo real a todas as decisões realizadas em determinada sessão de cada Tribunal do país.

Sem o avanço tecnológico, uma jurimetria mais preditiva e científica seria praticamente impossível.

Profissionais do Direito deverão trabalhar com dois grandes conjuntos de bases de dados: os micro e os macrodados. Os microdados são aqueles restritos ao universo de uma empresa ou de um escritório, ou ainda, de um único segmento da indústria. Já os macrodados serão a informação das tendências de um Tribunal por inteiro ou de uma parte do Poder Judiciário, de forma que é possível fazer comparativos de determinados processos com a tendência da jurisprudência de forma mais macro.

Tendo essas informações em mãos, quem atua no Direito saberá quais pontos de um contrato são mais questionados e poderá atuar preventivamente com a adequação do contrato para evitar novas demandas.

A tendência é que a Advogada ou o Advogado apreendam essas técnicas e levem para o dia a dia ou terceirizarão esse serviço?

MIRELLE BITTENCOURT LOTUFO: A tendência é um equilíbrio. O Direito, como área tradicionalmente conservadora, ainda se apoia em práticas enraizadas, mas vem passando por esforços de modernização, como a adoção de novas metodologias de ensino e matérias voltadas à inovação. Apesar disso, muitos estudantes e profissionais ainda se limitam a pesquisas meramente bibliográficas para encontrar respostas. Se todas as respostas já estão nos livros, talvez as perguntas estejam equivocadas. É essencial adotar um olhar prático e identificar quais questões o Direito, enquanto instrumento de organização da sociedade, realmente precisa responder.

Nesse contexto, cabe ao Advogado desenvolver essa consciência e se aprofundar no tema. No entanto, a jurimetria é uma metodologia multidisciplinar. Um Advogado, sozinho, não realiza uma análise jurimétrica completa; ele precisa de suporte estatístico, computacional e jurídico. Por isso, ainda que conte com auxílio especializado, é imprescindível que defina com clareza as análises que deseja realizar. Dominar os fundamentos da jurimetria representa, sem dúvida, um diferencial, por mais que se conte com auxílio de profissionais de outras áreas nas análises.

RODRIGO F. REBOUÇAS: Nada impede que profissionais do Direito detenham conhecimentos de programação e estatística, mas não é a tendência. O importante é se apropriar do conhecimento e das possibilidades de sua aplicação para a prestação de um serviço mais efetivo e estratégico. É necessário entender o que é e suas potenciais aplicações.

Uma vez que entenda como aplicar, é mais fácil saber qual ferramenta tecnológica será necessário adotar, ou, ainda, decidir pela contratação de uma pessoa de Ciência de Dados.

Penso que a tendência é a contratação de legaltechs especializadas em fornecer dados estratégicos e jurimétricos, além do desenvolvimento constante da nova profissão de Ciência de Dados aplicada ao Direito. Advogadas e Advogados deverão saber o que pedir e como pedir. Por isso, devem ter um conhecimento mínimo do assunto.

A jurimetria passa a ser mais uma competência indispensável a profissionais do Direito do século XXI.



EM FOCO



CINCO MAIORES VANTAGENS DA JURIMETRIA

1. Aumentar a capacidade de conhecimento sobre os elementos de um processo judicial.
2. Facilitar os argumentos do processo.
3. Indicar os meios de como o caso pode ser resolvido.
4. Facilitar o embasamento de uma decisão judicial e o impacto dessas decisões na sociedade.
5. Levar maior celeridade ao Judiciário.



Multidisciplinaridade como diferencial

A jurimetria é uma ferramenta que combina vários campos de conhecimento. Direito, Tecnologia e Estatística são seus principais norteadores. Na sequência, confira os esclarecimentos trazidos pelo estatístico Julio Trecenti acerca do tema.

Quais são os conhecimentos necessários para manuseio e aplicação da jurimetria em âmbito geral? E na Advocacia, quais dicas?

JULIO TRECENTI: A jurimetria é uma área interdisciplinar, relacionando conhecimentos e técnicas do Direito, Estatística e Ciência da Computação. Para aplicar jurimetria em um escritório de Advocacia, não basta apenas contratar um profissional capacitado. É necessário formar equipes que, somadas, tenham conhecimentos em todos esses domínios. Mais do que isso, é necessário que todos os membros da equipe estudem o suficiente das outras áreas para conseguir transformar demandas puras do Direito em projetos de ciência de dados. Por exemplo, uma Advogada deve entender o básico de como funciona a estatística, incluindo visualização de dados, modelagem inferencial e preditiva e inteligência artificial para demandar uma análise ao time de dados. Cientistas da computação devem compreender como são estruturados os dados dos Tribunais e dos sistemas jurídicos utilizados pelo escritório, para que possa automatizar tarefas e organizar as informações de forma consistente.

Finalmente, estatísticos devem compreender como funciona o Direito na prática, por meio do estudo das decisões disponíveis, dos tipos processuais, recursos, etc., para que os modelos a serem utilizados reflitam a realidade do Direito, e não abstrações sem sentido. Portanto, o desafio de aplicar jurimetria não está nos aspectos mais profundos de cada área do conhecimento, mas na “cola” entre essas áreas, que, se bem aplicada, aprimora a comunicação e o trabalho em conjunto da equipe. Esse é minha dica para aplicar jurimetria na prática nos escritórios de Advocacia.

JULIO TRECENTI

Estatístico com doutorado pelo Instituto de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo (IME-USP). Cofundador da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ). Experiência de 14 anos em jurimetria.



Foto: Divulgação

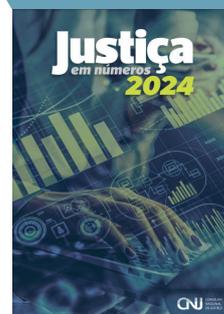
QUAL É A IMPORTÂNCIA DA JURIMETRIA?

A jurimetria é uma ferramenta importante para o desenvolvimento de novas práticas dentro do Direito Digital. Ela está associada ao ganho de precisão nas previsões processuais e ao aumento de produtividade nos escritórios de Advocacia.

CNJ

Justiça em números 2024

(Ano-base 2023)



Painel Justiça em Números



AASP TALKS: JURIMETRIA

Palestrantes: Rogério Tucci e Rodrigo F. Rebouças





Inclusão do nome social: um direito fundamental

Conheça os avanços e os principais desafios na implementação do nome social para pessoas trans e não binárias no país.



Foto: Divulgação

MÁRCIA ROCHA

Advogada, graduada pela PUC-SP. Empresária. Pós-Graduada em Educação Sexual, com assento no Comitê de Direitos Sexuais da World Association for Sexual Health. Coordenadora do TransEmpregos, projeto que ajuda pessoas trans a se inserirem no mercado de trabalho. Associada AASP desde 2008.

A inclusão do nome social no Brasil e no mundo é uma questão fundamental para o reconhecimento e respeito aos direitos das pessoas trans e de gênero não binário. O conceito de nome social se refere ao direito de uma pessoa ser chamada pelo nome com o qual se identifica, independentemente do nome atribuído no nascimento, que, no caso das pessoas trans, muitas vezes, não condiz com sua identidade de gênero.

Uma das mais significativas vitórias para esse movimento ocorre com o Decreto nº 8.727, publicado em abril de 2016, que autorizou o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública federal. Além disso, em 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou que a população transgênera tem o direito fundamental à alteração de seu nome e de sua classificação de gênero no registro civil.

Para falar sobre o assunto, convidamos a especialista Márcia Rocha, primeira Advogada brasileira a exercer a profissão com nome social e primeira Conselheira transexual da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (OAB-SP).

Desde 2018, conforme decisão do STF, as pessoas transexuais e travestis têm o direito de solicitar a retificação de seu registro civil. Dessa forma, o nome social passa a ser legalmente compatível com o nome registrado nos documentos. A decisão pode ser considerada um avanço?

MÁRCIA ROCHA: Em 2014, dei entrada com o pedido para nome social dentro da OAB. O processo levou três anos e, em 2017, foi aprovado, por unanimidade, pelo Conselho Federal da OAB. Fui a primeira pessoa a ter um documento federal com nome social no país.

É importante explicar que nome social não significa a mudança do nome de registro. São coisas distintas. O nome social não é seu nome de registro, mas aquele que você usa socialmente. Esse foi o primeiro grande avanço para as pessoas que não querem mudar o nome, por várias razões, mas, ao mesmo tempo, querem poder usar o nome que é condizente com a imagem que ostenta.

Outro grande avanço foi a concessão do STF ao direito de a pessoa alterar seu nome e sexo nos documentos, bastando apenas uma declaração em cartório. Dessa forma, não seria mais necessária uma ação judicial, o que era um processo oneroso e, às vezes, negado por ignorância de algum Juiz. Essas mudanças ajudam a eliminar qualquer tipo de discriminação relativa à pessoa que optou pela mudança e inclusão do nome social, pois está escrito e expresso em seu documento.

Na prática, a inclusão do nome social é um procedimento de fácil acesso? Como a sociedade vem recebendo esse importante passo?

MÁRCIA ROCHA: Tivemos um avanço muito profundo, embora o acesso e o processo de emissão dos documentos exijam custos relevantes. Outro ponto é que, infelizmente, há Estados e municípios onde o preconceito se faz presente, de forma que o cartório se recusa a fazer a alteração solicitada, tornando necessária uma ação judicial. Ainda em razão do custo, nem todas as pessoas trans têm condições de arcar com os valores necessários, porém muitos municípios (como São Paulo) oferecem processos e mutirões para ajudar essas pessoas, arcando com os custos necessários. Quanto à receptividade desse importante passo, a resposta depende muito de qual parcela da sociedade estamos falando. Setores conservadores são contra essa conquista e pregam o discurso de que uma pessoa não pode se reconhecer como trans e fazer modificações corporais, além de mudar o próprio nome, etc.



Também é importante falarmos das crianças trans. Felizmente, há um órgão que cuida dessas crianças junto às famílias e realiza acompanhamento. Todavia, também existem movimentações de uma parcela da sociedade que é contrária à existência dessas crianças, afirmando que tal acolhimento pode incentivar precocemente o questionamento de sua identidade. Isso é totalmente equivocado, pois, na verdade, elas precisam de acompanhamento especializado e atenção. A ciência é que deve ser o embasamento de qualquer atividade ou ação. Religião, preconceito, ideias e senso comum não podem ser utilizados para criar políticas públicas. Elas devem ser criadas com base na ciência e no que ela já comprovou e relata como existente no mundo. Ser trans é uma característica humana que ocorre em todas as culturas, em todos os tempos. Mesmo durante a Pré-História e Antiguidade, já havia pessoas trans. É simplesmente uma ocorrência que precisa ser entendida, acolhida e respeitada.



NOME SOCIAL. O QUE É?

O "nome social" é o nome pelo qual a pessoa travesti ou transexual prefere ser chamada e tem a mesma proteção concedida ao nome de registro, assegurada pelo Decreto nº 8.727/2016. É possível incluir, alterar ou excluir um nome social no CPF. Saiba mais:



NOME SOCIAL NO TÍTULO DE ELEITOR

Portaria Conjunta nº 1/2018
Regulamenta a inclusão do nome social no cadastro eleitoral, prevista na Resolução TSE nº 23.562, de 22 de março de 2018.



NOME SOCIAL NA EDUCAÇÃO

Entre 2015 e 2021, o uso de nome social por estudantes transexuais e travestis da rede estadual cresceu 900% em São Paulo.

Fonte: Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

DIA NACIONAL DA VISIBILIDADE TRANS - 29 DE JANEIRO

Você sabia?

No dia 29 de janeiro de 2004 foi organizado, em Brasília, um ato nacional para o lançamento da campanha "Travesti e Respeito", no Congresso Nacional. Essa campanha foi um marco na história do movimento contra a transfobia, sendo organizada por pessoas trans e travestis. A data, desde então, foi escolhida como o Dia Nacional da Visibilidade Trans. O objetivo é promover reflexões sobre a cidadania das pessoas trans travestis, transexuais (homens e mulheres trans) e não binárias (pessoas que não se percebem como pertencentes a um gênero exclusivamente).

Fonte: Ministério Público Federal.

Cartilha Garantia da Utilização do Nome Social para as Pessoas Travestis e Transexuais



LEGISLAÇÃO

✓ Decreto nº 8.727/2016

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.



✓ Instrução Normativa RFB nº 2.172/2024

Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas.



✓ Portaria Cocad nº 32/2022

Dispõe sobre a inclusão ou exclusão de nome social no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).



✓ Resolução CNJ nº 270/2018

Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos Tribunais brasileiros.





Posse dos Interditos da Usucapião

Autor: Rogério Ribeiro Domingues
Editora: Lumen Juris | 1ª edição | 2024

O livro vai muito além e tem o mérito de desafiar o senso comum, rompendo com paradigmas e trazendo à luz pontos jamais enfrentados de modo direto pela doutrina brasileira. Embora se revele paradoxal, essa obra é inovadora justamente por não ser tímida ao enfrentar o passado. É que o autor mergulha nas raízes do Direito romano, visita sofisticada doutrina europeia e bebe na fonte dos doutrinadores clássicos brasileiros para desmascarar mitos e equívocos tão repetidos pela academia e pelos Tribunais brasileiros dos dias de hoje.



Crimes Contra Mulheres

Organizadoras: Camilla Hage e Francini Imene Dias Ibrahin
Editora: Mizuno | 1ª edição | 2024

O livro aborda de maneira humanista e multidisciplinar os desafios enfrentados pelas mulheres em contextos de violência. Além disso, oferece uma profunda análise sobre crimes sexuais, violência doméstica, psicológica e muitos outros temas sensíveis e atuais. A obra destaca-se por sua abordagem abrangente e atualizada sobre temas atuais e essenciais, desde violência obstétrica até racismo e aporofobia, e traz discussões contemporâneas sobre a violência contra as mulheres. Os capítulos são escritos com base em estudos teóricos robustos complementados por análises práticas e integram perspectivas de diversas áreas do conhecimento, oferecendo um olhar complexo sobre os temas tratados.



Planejamento Sucessório

Autores: Luiz Kignel, Márcia Setti e José Henrique Longo
Editora: Noeses | 4ª edição | 2023

A quarta edição objetiva atualizar a temática acerca do Planejamento Sucessório empresarial, cujas origens se encontram no empreendedorismo familiar. Os autores abordam o tema de forma bastante didática, optando por analisar a família, seus arranjos e rearranjos e seus reflexos nas chamadas “empresas familiares”, com o intuito de revelar e reafirmar as bases e as tomadas de decisões necessárias para a manutenção do patrimônio empresarial dentro do seio familiar.

Manual de Boas Práticas para Promoção de Igualdade de Gênero

Autor: Ministério Público do Trabalho (MPT)
 2ª edição, revista e atualizada de acordo com a Convenção nº 190 da OIT e a Recomendação nº 206 da OIT

O presente manual, elaborado originalmente pela comissão constituída por integrantes do Grupo de Trabalho de Gênero (GT-Gênero) da Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade), visa sugerir tanto para a iniciativa privada quanto para a Administração Pública algumas iniciativas aptas a melhorar a gestão institucional e organizacional, fomentando a igualdade de gênero e cuidando para a manutenção de um meio ambiente de trabalho hígido e saudável, com redução de assédio moral e sexual.



Valor do Dano Moral: com Eduardo Lemos Barbosa – #EP3

Mediado por Flávia Fornaciari Dórea e Rogério Lauria Marçal Tucci, o episódio contou com a presença do especialista Eduardo Lemos Barbosa para tratar sobre o valor do dano moral.

Como se calcula ou se estabelece o valor de uma indenização? Há critérios legislativos? Quais são as balizas utilizadas pelo Judiciário para essa determinação? São questões que causam grande polêmica.

São diversos processos, sendo a Responsabilidade Civil, na área cível, o quinto assunto mais demandado e, na área trabalhista, o terceiro.

Há critérios que podem determinar o grau e o valor de indenização, mas cabe ao patrono, na petição inicial, fazer o requerimento e indicar o grau do dano causado.

Infelizmente, existe a indústria do dano moral.

E a verdade é que no Brasil as indenizações são baixíssimas.

Na realidade, existe uma previsão de redução da indenização, mas não de aumento. Em uma das audiências públicas voltadas a debater a Reforma do Código Civil, o especialista reiterou sua proposta de criação do aumento do valor da indenização do dano moral em caso de reincidência.

Acesse o QR Code para assistir à íntegra do episódio:



Atuação do Advogado em Condomínios: com Marcio Rachkorsky – #EP4

Mediado por Flávia Fornaciari Dórea, o episódio contou com a presença do especialista Marcio Rachkorsky para tratar sobre a atuação de Advogadas e Advogados em condomínios.

Com o crescimento dos condomínios no Estado e do mercado imobiliário, a área de condomínios está em expansão e oferece oportunidades para quem quer atuar nela.

O pós-pandemia trouxe uma grande evolução e o maior desafio hoje são os grupos de WhatsApp, que trazem as discussões constantes dos condôminos.

A tecnologia possibilitou a evolução e organização dos trabalhos, por exemplo, com as assembleias digitais para discutir as questões de condomínio.

Tribunais e cartórios aceitaram, de forma muito positiva, essas assembleias. O processo foi colocar em prática a funcionalidade dessas ferramentas com a chegada da pandemia. Depois disso, houve sua regulamentação.

As questões de convivência sempre vão existir, porém novos temas tendem a surgir com a evolução da tecnologia e do mundo.

Para uma boa funcionalidade do condomínio, é necessário ter um bom regulamento interno, contrato, administração, e tudo isso envolve temas jurídicos que necessitam do olhar da Advogada ou do Advogado.

Acesse o QR Code para assistir à íntegra do episódio:



ÉTICA PROFISSIONAL

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – SUPOSTA ATUAÇÃO INIDÔNEA E ILÍCITA – CONDUTA DE TERCEIRO – CASO CONCRETO – INVIABILIDADE DE EXTRAÇÃO DE DÚVIDA EM TESE – NÃO CONHECIMENTO.

A imputação a colega de convivência, participação ou coautoria em infrações e ilícitos de diversas naturezas não permite elucidação no âmbito da Turma Deontológica. Os questionamentos apresentados pelo consulente não apenas se referem a condutas de terceiros, como delas não se extrai dúvida em tese, sem que fosse imprescindível realizar minucioso exame do caso concreto, inclusive, no que se refere ao elemento subjetivo dos atos praticados, impedindo, pois, o conhecimento do protocolado. (Proc. nº 25.0886.2024.022139-4 - v.u., em 17/10/2024, parecer e ementa da Relatora Dra. Cristiana Corrêa Conde Faldini, Revisor Dr. Fabio Kalil Vilela Leite, Presidente Dr. Jairo Haber).

REFERENCIAIS DE ATUALIZAÇÃO

	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO
Taxa Selic	0,79%	0,93%	-
TR	0,0649%	0,0822%	0,1690%
INPC	0,33%	0,48%	-
IGP-M	1,30%	0,94%	0,27%
IPCA	0,39%	0,52%	-
TBF	0,7503%	0,8571%	0,9972%
UFM (anual)	R\$ 216,23	R\$ 216,23	R\$ 226,68
Ufesp (anual)	R\$ 35,36	R\$ 35,36	R\$ 37,02
UPC (trimestral)	R\$ 24,49	R\$ 24,49	R\$ 24,55
Poupança	0,5000%	0,5000%	0,5000%

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025

Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para Pagamento de Remuneração a partir de 1º de janeiro de 2025

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
Até 1.518,00	7,5%
De 1.518,01 até 2.793,88	9%
De 2.793,89 até 4.190,83	12%
De 4.190,84 até 8.157,41	14%

Contribuição dos Segurados e Beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social da União a partir de 1º de janeiro de 2025

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
Até 1.518,00	7,5%
De 1.518,01 até 2.793,88	9%
De 2.793,89 até 4.190,83	12%
De 4.190,84 até 8.157,41	14%
De 8.157,42 até 13.969,49	14,5%
De 13.969,50 até 27.938,95	16,5%
De 27.938,96 até 54.480,97	19%
Acima de 54.480,97	22%

ALUGUEL

	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO
IGP-DI/FGV	1,0662	1,0686	-
IGP-M/FGV	1,0633	1,0654	-
INPC/IBGE	1,0484	1,0477	-
IPC/FIPE	1,0473	1,0468	-

Edição fechada em 3/2, às 16h.

SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL

Decreto nº 12.342/2024, desde 1º/1/2025

R\$ 1.518,00

PISOS SALARIAIS MENSAIS/ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 17.944/2024 - 1º/6/2024

1) R\$ 1.640,00

2) R\$ 1.640,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais e aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

SALÁRIO-FAMÍLIA

Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025

Para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.906,04

R\$ 65,00

IMPOSTO DE RENDA

Tabela Progressiva Mensal (Lei nº 14.848/2024)

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR
Até R\$ 2.259,20	-	-
De R\$ 2.259,21 até R\$ 2.826,65	7,5%	R\$ 169,44
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15%	R\$ 381,44
De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,5%	R\$ 662,77
Acima de R\$ 4.664,68	27,5%	R\$ 896,00

Deduções: a) R\$ 189,59 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

SEGURO-DESEMPREGO 2025

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Previdência. Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

FAIXA DE SALÁRIO MÉDIO	VALOR DA PARCELA
Até R\$ 2.138,76	Multiplica-se salário médio por 0,8 (80%)
De R\$ 2.138,77 até R\$ 3.564,96	O que exceder a R\$ 2.138,76 multiplica-se por 0,5 e soma-se com R\$ 1.711,01
Acima de R\$ 3.564,96	O valor será invariável de R\$ 2.424,11

O valor do benefício do seguro-desemprego não será inferior ao valor do salário mínimo de R\$ 1.518,00 vigente para o ano de 2025.

Mês da Mulher



AASP

Save
the Date

MARÇO
2025

**Reserve sua agenda e
participe de um mês repleto
de conteúdo de qualidade
e representatividade.**